



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068958-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068958-33.2025.8.26.0000

Comarca de Barueri

Agravante VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

Agravado ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 55358

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO E REITERAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri, que reiterou a intimação, pela 4ª vez, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a manifestar-se no processo, mesmo após ter passado um ano inerte no processo. A decisão prorrogou o prazo de manifestação além do permitido em lei.

II. Questão em discussão

A questão em discussão refere-se à legalidade da intimação feita quando já se extinguiu o prazo de manifestação transcorreu in albis, solicitando assim a suspensão do processo até a decisão do presente agravo que avalia a anulação do processo por falta de manifestação da FESP, com isso, demanda-se a sentença sem resolução de mérito fundamentada nos termos do artigo 485 incisos II e III.

III. Razões de decidir

1. Recurso não provido. Liminar indeferida e processa-se o presente agravo de instrumento sem efeito suspensivo. Não se vislumbram requisitos necessários para a concessão da tutela recursal.

2. A concessão de liminares deve ser feita em casos de decisões de primeiro grau ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável. Acontecimentos estes não configurados nas causas mencionadas que recomendam a reforma da decisão recorrida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por, **VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.**, contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, Dra. Gracella**

Lorenzo Salzman, e consistente em intimar mais uma vez nos autos da ação ordinária a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** a se manifestar, mesmo após vencido todos os prazos legais para manifestação, sendo a quarta tentativa consecutiva sem obter manifestos até então, caracterizando sua negligência e o abandono da causa, diante da omissão no cumprimento dos atos e diligências que lhe competiam, ao invés de julgar pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

Outrossim, solicitou que seja deferido o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, até o pronunciamento desta Câmara ante as razões expostas no presente recurso, por fim, postula a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

A parte Agravada apresentou contraminuta (fls.32/34).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fls. 1273 dos autos principais) que intimou, mais uma vez, a parte requerente, ora agravada, a manifestar-se nos autos, mesmo o prazo transcorrido *in albis*.

A Agravada requereu a expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores bloqueados nos autos via BacenJud (fls. 1.153/1.155 dos autos principais), sendo deferido pelo MM. Juiz “a quo” (fls.1.249 dos autos principais) com a obrigação por parte da agravada de comprovar a imputação do valor e se manifestar no prazo 30 dias após o feito. No entanto, mais de um ano se passou e, após 3 intimações, não houve nenhum ato ou diligência por parte da agravada. E, mais recentemente, houve nova reiteração de intimação para manifestação (fls.1.273), mediante tal decisão, a agravante contesta neste agravo de instrumento, pois, segundo a Agravante, inexistem nos autos qualquer pleito nesse sentido por parte da Agravada, nem documentação hábil que permitisse apurar se os valores levantados (fls.1.258 dos autos principais), foram devidamente imputados sobre o débito para fins de legítimo prosseguimento do feito.

Alega ainda que a responsabilidade de empreender diligências, e inclusive, cumprir as determinações do juízo proferidas, compete à parte Credora, ora Agravada, que deve zelar pelo devido andamento processual, o que se extrai dos autos que não ocorreu, apesar de lhe ser concedida várias oportunidades, das quais foram regularmente intimadas.

A parte Agravada, na sua contraminuta (fls.32/34), elucida que diligenciou no sentido de promover a conversão em renda do depósito judicial e apurar o saldo devedor remanescente, afastando assim, sua inércia dentro do processo.

Nesta fase de cognição sumária, não se vislumbram os requisitos necessários para concessão da tutela recursal. A concessão de liminares se submete ao princípio do livre convencimento racional, sendo desaconselhável, portanto, modificar as decisões de primeiro grau de jurisdição que as indeferem, salvo quando ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável. Na espécie não se configura quaisquer das causas mencionadas que recomendam a reforma da decisão recorrida.

Vale acrescentar que inobstante não se desconheça que a execução se processa segundo os interesses do credor (CPC, art. 797), é certo que não é admissível que a omissão da exequente contribua de forma injustificada para o agravamento da dívida, eis que o transcurso do tempo provoca o acréscimo dos respectivos encargos (juros e correção monetária). No entanto, constata-se que a exequente não se manteve inerte pelo prazo prescricional em questão, mesmo que seja possível observar pequenos lapsos para manifestação, mas nada que possa justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica